HABEAS CORPUS Nº 527.814 - SP (2019/0244044-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JULIANE TAGAMI - SP258906
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GILSON ROBERTO DE FREITAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GILSON ROBERTO DE FREITAS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no Agravo em Execução Penal n. 0005832-15.2018.8.26.0509, assim ementado:

> *"Agravo em execução - Impugnação a decisão que concedeu progressão no regime de cumprimento da pena privativa da liberdade.*
>
> *A gravidade da conduta criminosa e o tempo de pena a cumprir também influem na decisão sobre a progressão no regime de cumprimento da pena de reclusão. Hipótese em que o benefício concedido não atendeu ao princípio da individualização da pena, pois sobrepôs o recente comportamento carcerário a qualquer exame dos antecedentes do preso.*
>
> *Recurso provido."* (fl. 23)

No presente *writ*, a impetrante afirma que houve o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime. Defende ainda que o exame criminológico teria sido determinado apenas com base no tipo penal e na reprimenda do apenado.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a progressão ao regime semiaberto.

Medida liminar indeferida conforme decisão de fls. 29/30.

Parecer ministerial de fls. 36/38 pela concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 14E14447-F309-4187-AB90-461FA9529E3B

Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

São estes os fundamentos do aresto hostilizado, *litteris*:

> *Na espécie, e muito embora o sentenciado venha se comportando bem no regime fechado, faz-se mister outras cautelas antes de liberá-lo para o regime semiaberto, à vista das características específicas dos crimes perpetrados (que ensejaram a fixação de expressiva pena 20 anos de reclusão ainda com considerável tempo a ser cumprida até 2033) e da falta de prova sobre a dedicação do preso a atividade laborterápica.*

No caso dos autos, da análise dos trechos acima transcritos, verifica-se que, embora preenchido o lapso temporal exigido e apresentado bom comportamento carcerário, o Tribunal de origem, cassando a decisão de primeiro grau, indeferiu o benefício sem, contudo, apresentar elementos concretos relativos a conduta do apenado no decorrer da execução que pudessem justificar a negativa.

Ademais, na esteira do parecer ministerial da lavra do douto Subprocurador da República JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, o qual adoto como razões de decidir, verifica-se que a administração penitenciária atestou que o paciente presta serviço no setor de faxina, com jornada semanal de 30 horas (fl. 12).

Esta Corte possui o entendimento de que a gravidade dos delitos pelos quais restou condenado o paciente, bem como a sua longa pena ainda por cumprir não são fundamentos idôneos para recusar os benefícios da execução penal. (HC 429.176/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2018).

Na mesma linha:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DO DELITO. LONGA PENA A CUMPRIR. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL NÃO INTERPOSTO. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 14E14447-F309-4187-AB90-461FA9529E3B

> *1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio (cf.: HC 358398/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/8/2016).*
>
> *2. A questão referente à progressão de regime prisional não foi analisada no Tribunal de origem, circunstância que, em regra, impede a sua apreciação por esta Corte (cf.: HC 409.856/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2017).*
>
> *3. A hipótese em análise demonstra flagrante ilegalidade ao direito de locomoção do paciente, pois o Magistrado, ao indeferir a progressão de regime, por ausência do requisito subjetivo, baseou-se exclusivamente na gravidade do delito e na longa pena a cumprir.*
>
> *4. Esta Corte possui o entendimento de que a gravidade dos delitos pelos quais restou condenado o paciente, bem como a sua longa pena ainda por cumprir não são fundamentos idôneos para recusar os benefícios da execução penal. (HC 429.176/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2018).*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução reaprecie o pedido de progressão do paciente, **com urgência**, levando-se em consideração apenas elementos concretos da execução penal.*
>
> (HC 438454/SP, da minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 02/05/2018)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para cassar o acórdão do Tribunal de origem e restabelecer a decisão do Juízo das execuções Criminais que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 14E14447-F309-4187-AB90-461FA9529E3B